

PARECER DEJUR n. 230/2023

PROTOCOLO CFO: 002918/2023

AUTORIDADE CONSULENTE: Comissão de Recursos CFO

ASSUNTO: Processo Administrativo. Eleições nos Conselhos Regionais. Indeferimento da inscrição de chapa. Ausência de tempo mínimo de inscrição no Conselho Regional. Substituição. Ausência de comprovação de requisitos e de inexistência de impedimentos. Recurso

INTERESSADO: Júlio César

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÕES NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA. INSCRIÇÃO DE CHAPAS NO ÂMBITO DO CRO/DF. RECURSO INTERPOSTO COM FULCRO NO ARTIGO 50, § 2º, DO REGIMENTO ELEITORAL (RESOLUÇÃO CFO-231/2020). AUSÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE INSCRIÇÃO NO CRO. ART. 43, “B”, DO REGIMENTO ELEITORAL. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DA CHAPA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO REGIONAL. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO DO MÉRITO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO REGIONAL.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta encaminhada ao Departamento Jurídico do Conselho Federal de Odontologia – CFO, por meio de requerimento da Comissão de Recursos prevista no artigo 53, § 7º, do Regimento Eleitoral, com o objetivo de que seja analisado e emitido parecer em face de recurso interposto pelo cirurgião-dentista **JULIO CÉSAR** representante da Chapa nº 03, por meio do qual questiona decisão administrativa do Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal – CRO/DF.

2. Alega o recorrente, em síntese, que o CD GUILHERME COELHO SALES não teria descumprido o requisito do artigo 43, “b”, do Regimento Eleitoral; que não

incumbe ao CRO indeferir de ofício a inscrição da chapa; e que foi solicitada a substituição do CD GUILHERME COELHO SALES.

3. É o que importa relatar. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. Inicialmente, é preciso pontuar que a presente manifestação ostenta caráter meramente opinativo e estará restrita à análise da controvérsia sob o ponto de vista estritamente legal, passando ao largo de eventuais questões relativas ao interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do administrador, bem como de especificações e fundamentações de ordem técnica que possam ser pertinentes ao caso enfrentado.

5. Feitas tais considerações, ao exame propriamente dito da demanda.

II.I MÉRITO

6. De início, verifica-se que a alegação recursal de não ser possível distinguir o tempo de inscrição provisória com o tempo de inscrição definitiva encontra-se dissociada dos fundamentos adotados pelo CRO/DF, uma vez que, para fins do artigo 43, “b”, do Regimento Eleitoral, o Conselho Regional observou ambos os períodos, chegando à conclusão, ainda assim, de que o cirurgião-dentista não possui o tempo mínimo exigido.

7. Veja-se os termos do Parecer Conclusivo adotado pelo CRO/DF:

21. Cumpre informar que ao verificar os assentamentos deste Conselho, foi constatado que o cirurgião-dentista **Guilherme Coelho Sales, CRO-DF-12951**, pré-candidato a conselheiro suplente, listado no referido requerimento, apesar de possuir inscrição principal na presente data, ser brasileiro, encontrar-se em pleno gozo de seus direitos profissionais e ter seu nome inscrito em apenas uma chapa, não atende o requisito disposto no artigo 43, alínea “b”, do Regimento Eleitoral.

22. O referido profissional teve o seu primeiro registro neste CRO-DF efetivado, em 06/09/2019, como inscrição provisória, ou seja, aquela a que está obrigado o profissional recém-formado, ainda não possuidor de diploma, que, de acordo com o art. 123 da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, Resolução CFO-63/2005, lhe daria o direito de exercer a profissão pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da colação de grau.

23. Considerando que a colação de grau do mencionado cirurgião-dentista se deu em 26/07/2019, a sua inscrição foi caducada (desativada) em 27/07/2021.

24. Em 30/11/2021, o cirurgião-dentista Guilherme Coelho Sales requereu a inscrição principal neste Conselho Regional. Entretanto, embora tenha sido gerado e enviado o boleto, por *e-mail*, para pagamento da taxa de inscrição, que era devida em virtude do vencimento da inscrição provisória, o profissional não efetuou o pagamento do referido débito.

- continuação - Parecer Conclusivo

25. Somente em 13/09/2022, o pagamento da taxa foi efetivado, tendo sido efetuado o seu registro de inscrição principal neste Conselho em 14/09/2022.

26. Ante o exposto, considerando o período que o profissional esteve com a inscrição desativada neste CRO-DF, foi constatado que o cirurgião-dentista **Guilherme Coelho Sales, CRO-DF-12951**, possui apenas 2 anos 10 meses e 10 dias de inscrito neste Conselho Regional de Odontologia, portanto, não atende o requisito do artigo 43, alínea b, do Regimento Eleitoral, que exige 3 (três) anos, pelo menos, de inscrito no respectivo Conselho Regional.

8. Portanto, além de não ter havido a alegada distinção, constata-se que os prazos de exercício da profissão pelo CD GUILHERME COELHO SALES são diversos daqueles indicados no recurso ora examinado.

9. Em relação ao argumento de que não cabe ao CRO indeferir de ofício a inscrição da chapa, cabe pontuar que o § 2º do artigo 49 do Decreto n. 68.704/1971¹ apenas estabelece que pode haver impugnação de nome ou de chapa, não definindo

¹ § 2º Efetuar-se-á a inscrição das chapas por solicitação de, pelo menos, 10 (dez) Cirurgiões-Dentistas inscritos, quites com a Tesouraria e no pleno gozo de seus direitos profissionais. A inscrição deverá anteceder de 30 (trinta) dias a data marcada para a eleição, podendo haver impugnação de nome ou da chapa inscrita, dentro de 72 (setenta e duas) horas, desde que fundamentada e subscrita por 10 (dez) ou mais Cirurgiões-Dentistas.

em momento algum que esse seria o único modo de verificar a regularidade de membro ou de chapa inscrita, sendo possível, por consequência, o exame do processo de inscrição de chapas pelo Plenário do Conselho Regional, nos termos do artigo 50 do Regimento Eleitoral.

10. Por fim, em relação ao pedido de substituição de membro da chapa, verifica-se que o requerimento se encontra desacompanhado da demonstração do preenchimento dos requisitos e da inexistência de impedimentos à participação nas eleições, sendo de rigor o seu indeferimento.

III. CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, nos limites da análise jurídica aqui empreendida e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência eventualmente existente, opino pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pelo cirurgião-dentista **JULIO CÉSAR**, bem como do pedido sucessivo de substituição do membro, mantendo-se a decisão administrativa proferida no âmbito do CRO/DF.

12. É o parecer, o qual submeto a apreciação da Comissão de Recursos.

13. Concluída a análise, encaminhe-se os autos ao setor competente para as providências cabíveis.

Brasília, 14 de setembro de 2023.

**MARKCELLER DE
CARVALHO
BRESSAN**

Assinado de forma digital por
MARKCELLER DE CARVALHO
BRESSAN
Dados: 2023.09.14 11:23:27
-03'00'

MARKCELLER DE CARVALHO BRESSAN

Procurador Geral do Conselho Federal de Odontologia



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



DECISÃO

PROTOCOLO CFO: 002918/2023

ASSUNTO: Processo Administrativo. Eleições nos Conselhos Regionais. Resultado das eleições. Recurso

INTERESSADO: Júlio César

A **COMISSÃO DE RECURSOS ELEITORAIS**, composta pelos membros da Diretoria do Conselho Federal de Odontologia, nos termos do artigo 53, § 7º da Resolução CFO 231/2020, bem como em atenção ao Parecer DEJUR nº.: 230/2023, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO que a Decisão proferida no processo eleitoral pelo Plenário do Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal observou integralmente ao que disciplina o Regimento Eleitoral;

CONSIDERANDO que os fatos narrados na peça protocolizada sob o nº.: 02883/2023 não possuem o condão de reformar a decisão plenária tomada no âmbito do Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal;

DECIDE:

RECEBER a manifestação apresentada pelo CD Júlio César, para, no mérito, **INDEFERIR** a pretensão, mantendo-se a decisão proferida em âmbito regional. **Comunique-se o interessado e a Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal.**

Brasília, 14 de setembro de 2023.


JULIANO DO VALE, CD
Presidente


NAZARENO ÁVILA, CD
Vice Presidente


CLAUDIO YUKIO MIYAKE
Secretário Geral


LUIZ EVARISTO RICCI VOLPATO
Tesoureiro